SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220754 - MS (2026/0127576-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE	:	API SPE 39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
		THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		YUN KI LEE - RJ165219
		THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS021164
AGRAVADO	:	ARGO DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.
1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil.
2. A publicação da decisão recorrida ocorreu em 27/5/2026, tendo sido o agravo interno protocolizado apenas em 22/6/2026. Considerando apenas os dias úteis, verifica-se a intempestividade do recurso.
Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60045786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:59:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d3471ad8-8d54-4d33-9285-6af42556716d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:59:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d3471ad8-8d54-4d33-9285-6af42556716d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220754 - MS (2026/0127576-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE	:	API SPE 39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
		THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		YUN KI LEE - RJ165219
		THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS021164
AGRAVADO	:	ARGO DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.
1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil.
2. A publicação da decisão recorrida ocorreu em 27/5/2026, tendo sido o agravo interno protocolizado apenas em 22/6/2026. Considerando apenas os dias úteis, verifica-se a intempestividade do recurso.
Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e API SPE 39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra

Documento eletrônico VDA58362583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: e166c886-71b1-49f7-a462-d01b18b1d6f3

decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual não conheci do conflito de competência (fls. 646-650).

Alegam as partes agravantes que (fls. 659-666):

> Conforme demonstrado na inicial desde incidente, a SUSCITANTE, integrante do GRUPO PDG, passou por Recuperação Judicial, na qual foi proferida sentença de encerramento que consignou que "apesar do encerramento da recuperação judicial, permanecem sujeitos às condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação e seu respectivo Aditamento todos os créditos, já constantes ou não do Quadro Geral de Credores, cujo fato gerador seja anterior à recuperação judicial, na forma do recurso repetitivo nº 1.051 do STJ, originário dos recursos especiais nº REsp nº 1.843.332/RS, 1.842.911/RS e 1.843.382/RS, salvo as situações nas quais já houve o reconhecimento judicial de extraconcursalidade, não sendo permitido rediscussão de créditos por meio desta sentença".
> Assim, embora tenha havido a prolação de sentença na Recuperação Judicial, os créditos concursais – como é o caso dos autos – permanecem sujeito às condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação e seu respectivo Aditamento, estando ou não do Quadro Geral de Credores.
> [...]
> Assim, como "(...) o d. Juízo da Recuperação judicial é quem detém competência absoluta, nos moldes da Lei 11.101/2005, para decidir acerca da alienação de patrimônio de recuperandos que, conforme seu exclusivo vaticínio, estejam vinculados ao cumprimento do respectivo plano de soerguimento" (CC 197.368/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 29/5/2023.), flagrante o conflito entre os SUSCITADOS.
> Cumpre destacar que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não enfrentou a questão central submetida à apreciação, qual seja, a natureza concursal do crédito executado e sua consequente sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, tampouco examinou a alegação de que eventual satisfação do crédito deveria observar as condições estabelecidas no plano recuperacional homologado. Se restringindo somente a afastar a existência de conflito de competência, sob o fundamento de inexistirem atos jurisdicionais incompatíveis a serem harmonizados, deixando de apreciar a controvérsia de fundo atinente à competência do Juízo Universal para deliberar acerca da submissão do crédito ao regime recuperacional.
> Dessa forma, requer-se a reforma da decisão agravada para conhecer o Conflito de Competência e a extinção do Cumprimento de Sentença nº 0840245- 17.2017.8.12.0001, em trâmite perante o 2º SUSCITADO, uma vez que além de o crédito exequendo sujeitar-se ao procedimento da recuperação judicial nos termos do art. 49 da Lei n° 11.101/2.005, há determinação expressa do MM. Juízo da 1ª

Documento eletrônico VDA58362583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: e166c886-71b1-49f7-a462-d01b18b1d6f3

Vara de Recuperações Judiciais e Falências da Comarca de São Paulo/SP.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação do colegiado.

Certidão de decurso de prazo recursal à fl. 668.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece ser conhecido.

Da análise dos autos, observa-se que a decisão de não conhecimento do conflito de competência (fls. 646-650) foi publicada em 27/5/2026 (fl. 654).

Considerando que o prazo para a interposição de agravo interno teve início em 28/5/2026 e fim em 19/6/2026, verifica-se que o recurso de agravo interno apresentado pelas partes agravantes em 22/6/2026 (fls. 656-667) não merece conhecimento, pois manifestamente intempestivo (fl. 668).

A propósito, confiram-se precedentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso.
> 2. No caso, a oposição de embargos de declaração contra a decisão que declarou a competência do juízo arbitra l não interrompeu o prazo para a interposição do agravo interno.
> **3. É manifestamente intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto nos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC.**
> Agravo interno não conhecido.
> (AgInt nos EDcl no CC n. 209.460/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026, grifo meu.)

> QUESTÃO DE ORDEM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE.
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que deferiu pedido liminar. Recurso aviado após a prolação do voto de mérito da Relatora.

Documento eletrônico VDA58362583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: e166c886-71b1-49f7-a462-d01b18b1d6f3

2. É intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 1.021, 219, caput, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC.
3. Agravo interno não conhecido.
(QO no AgInt no CC CC n. 200.775/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS ESCOADO. ART. 1.021, C/C OS ARTS. 219, CAPUT, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Com efeito, "Não há falar em intimação pessoal de terceiro interessado para se manifestar no incidente de conflito de competência, por inexistência de previsão legal e regimental que lhe confiram tal prerrogativa" (AgInt no CC n. 151.683/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019).
2. É intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021, c/c os arts. 219, caput, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no CC n. 200.726/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024, grifo meu.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: e166c886-71b1-49f7-a462-d01b18b1d6f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 220.754 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0127576-7

Número de Origem:
08402451720178120001 10164223420178260100 8402451720178120001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
SUSCITANTE	: API SPE 39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
	YUN KI LEE - RJ165219
	THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS021164
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES.	: ARGO DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE	: API SPE 39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311

Documento eletrônico VDA59878571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:31:22
Código de Controle do Documento: 789b3ba7-73d9-4f04-842d-0ea5dc48a7cf

THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
YUN KI LEE - RJ165219
THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS021164

AGRAVADO	: ARGO DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:31:22
Código de Controle do Documento: 789b3ba7-73d9-4f04-842d-0ea5dc48a7cf